

*“... a possibilidade de regularização acenada pela existência de processo administrativo nesse sentido”. (Destacou-se).*

Assim confessadas na réplica a falta de interesse jurídico do autor – preliminar suscitada na contestação - e a discriminação que informa o ajuizamento da ação que visa desconstituir o Condomínio RK, demolir suas construções e lhe exigir indenização de danos ambientais, porque o próprio MPDF admite a necessidade da regularização e o interesse social em promovê-la, resta a esse juízo acolher as preliminares suscitadas na contestação e extinguir o processo por falta de interesse de agir do autor, condenando-o aos consectários da sucumbência e da litigância de má fé.

Finalizando, o peticionário observa, por ser oportuno e cabível, que, regularizado o Condomínio, nos termos já admitidos pelo autor na réplica, não há que se falar em demolição nem em indenização de danos, pois regularizar ou aprovar significa autorizar o dano e afastar a possibilidade de indenização.

Insiste em que na réplica de fls. o autor já se convenceu do seu erro, admitindo que é permitido o uso urbano da APA, que o Condomínio é regularizável, e que providências estão sendo tomadas nesse sentido em prol da coletividade, só não capitulando totalmente para tentar arredar condenação por litigância de má fé, por isso que reiterou debilmente a necessidade de penalização dos réus mesmo a despeito do interesse social na consolidação do Condomínio (aliás, interesse cuja identificação também não é da sua alçada, mas sim da administração, mas que ele, MPDF não pode mais fingir que ignora), como se os